



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1767/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Água Branca. Inexigibilidade de Licitação. Profissional de notória especialização para Assessoria da Comissão Permanente de Licitação – Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 450 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Água Branca.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 03/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços nº 03/09, celebrado com Marcus Ronelle Monteiro Nunes, no valor total de R\$ 12.000,00.
- Objeto do Procedimento: Contratação de profissional de notória especialização para exercer a função de Assessor a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura, durante 12 meses.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, entendeu ser indispensável a citação do gestor a fim de justificar a necessidade da contratação, uma vez que o Município possui Comissão Permanente de Licitação, bem como Pregoeiro e equipe de apoio, que podem participar de cursos de capacitação e treinamento (podendo inclusive ser desenvolvido pela própria unidade administrativa ou até mesmo com a compra de vaga em evento promovido por instituições privadas) com o intuito de qualificar os agentes para poderem realizar suas atribuições a contento.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Aroudo Firmino Batista, foi citado nos termos regimentais e apresentou documento, alegando, em suma que, no início do mandato foram mudados os servidores do corpo técnico, motivo pelo qual foi necessário contratar um especialista portador de notória capacitação, a fim de adequar os serviços na área de licitação, com vistas ao melhor atendimento; que a edilidade realizou pesquisa em outros municípios, verificando que a contratação direta poderia recair em contabilista especialista em licitação, desde que seja portador de curso de capacitação (gerenciamento, recursos de convênios e contratos da administração pública); que foi este o perfil do profissional contratado.

Analizando as peças defensórias, a DILIC acatou a justificativa apresentada com relação à contratação de profissional capacitado, considerando regular o procedimento de inexigibilidade em questão.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

Considerando as constatações do Órgão Técnico desta Corte, voto pela regularidade da presente inexigibilidade de licitação, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **julgar regulares** o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE